

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.004192/91-41
Recurso nº : 05.571
Matéria : FINSOCIAL/FAT. - Meses de 01 a 12/87 e EXS.: 1987 e 1988.
Recorrente : HORIZONTE AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.181

PEREMPÇÃO - Não se conhece do mérito de recurso intempestivo, porque protocolado fora do prazo previsto no art. 33º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORIZONTE AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10183.004192/91-41

Acórdão nº : 105-12.181

Recurso nº : 05.571

Recorrente : HORIZONTE AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa HORIZONTE AGRÍCOLA LTDA., inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 00.824.995/0001-05, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, MS, que deu provimento apenas parcial à impugnação (fls. 57/58); vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 63/70).

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "FINSOCIAL", incidente sobre o "FATURAMENTO", e seus acréscimos legais, tendo como base de cálculo a receita omitida apurada em procedimento fiscal levado a efeito na empresa, nos anos-base de 1.986 e 1.987, exercícios de 1.987 e 1.988, respectivamente, conforme consta do processo nº 10183.004193/91-12, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão ínsitas as provas e os motivos de convicção que originaram esta exação. Também está Incluído no lançamento a falta de recolhimento da contribuição incidente sobre valores escriturados relativos aos meses de janeiro a dezembro do ano de 1987. A exação está amparada pelos artigos 1º, § 1º; 16º, § único; 36; 49; 83, inciso V; 84; 85, inciso I; 94; 100, § único; 114, § 1º e 115 inciso 1º do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto n. 92.698/86, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/18).

03 - Na impugnação o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz, de nº 10183.004193/91-12, limitando-se a juntar a este a mesma peça impugnatória daquele, não acrescentando na oportunidade,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183:004192/91-41

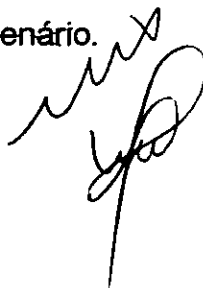
Acórdão nº : 105-12.181

portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a esta exigência. (fls. 21/26).

04 - A autoridade de primeira instância, por seu turno, julgou o feito por decorrência e a exemplo do ocorrido no processo matriz deu provimento parcial à impugnação (fls. 57/58).

05 - O contribuinte foi cientificado da decisão primeira no dia 21 de fevereiro de 1995, conforme comprovante de fls. 62, e apresentou o recurso voluntário a este Colegiado no dia 24 de março de 1995, conforme comprovam os carimbos nas fls. 63/70.

06 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.004192/91-41

Acórdão nº : 105-12.181

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - Como se constatará adiante, o recurso é intempestivo pois foi apresentado fora do prazo legal.

02 - O art. 5º do Decreto 70235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ao tratar dos prazos assim se manifestou:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

03 - Complementando, o art. 33º do mesmo ato, ao tratar do recurso voluntário contra as decisões de primeira instância, estabeleceu o seguinte:

Art. 33º. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (destaque do relator).

04 - Pois bem, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 21 de fevereiro de 1995 (fls. 62), terça-feira; iniciando a contagem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10183.004192/91-41

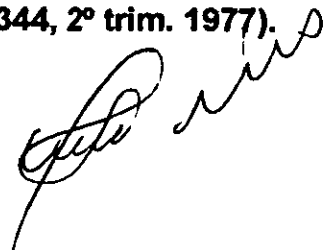
Acórdão nº : 105-12.181

do prazo no dia seguinte, 22 de fevereiro de 1995, quarta-feira. O prazo para interposição do recurso venceu, então, no dia 23 de março de 1995, quinta-feira, após transcorridos os 30 (trinta) dias legalmente previsto. Porém o contribuinte apenas entregou o recurso na repartição no dia 24 de março de 1995, sexta-feira, conforme comprovam os carimbos às fls. 63/70, portanto, 01 (um) dia após o vencimento do prazo legal. No recurso não localizei qualquer manifestação enfrentando a perempção ocorrida e, às fls. 72/73, junto comprovante da repartição jurisdicionante dando conta de que nos dias de início e término da contagem dos prazos o expediente foi normal na unidade encarregada de praticar o ato (receber o recurso).

05 - Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado o recurso voluntário em tempo hábil, entendo que não devo conhecê-lo, porque não foi inaugurada a fase administrativa recursória; em respeito, inclusive, à farta jurisprudência deste Colegiado.

06 - Por oportuno, sobre o assunto lembro a manifestação de Antônio da Silva Cabral, na obra Processo Administrativo Fiscal, editora Saraiva, 1993, fls. 422:

O efeito principal da perempção é a impossibilidade de o sujeito passivo pleitear o direito. Perempta a impugnação, ou perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. O recurso é recebido pelo Conselho de Contribuintes apenas para ser decidida essa prejudicial (Ac. 1.8/11-74, Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Resenha Tributária, 1.2, 21:344, 2º trim. 1977).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.004192/91-41

Acórdão nº : 105-12.181

07 - De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, não se analisando, por consequência, o seu mérito.

08 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


JORGE PONSONI ANOROZO

RELATOR.

